



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2017593-37.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados JOÃO BATISTA FRANÇA SAYÃO e COMÉRCIO DE ALIMENTOS TERRAFORTE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.191 --

Embargos de Declaração nº 2017593-37.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargados: João Batista Franca Sayão e outro

Comarca: São Paulo- Foro Central- 11ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- AGRAVO DE INSTRUMENTO- OMISSÃO- CONTRADIÇÃO EXTERNA

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do CPC/2015 – Inexistência – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– Não se admitem embargos de declaração à vista do não preenchimento de qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do CPC/2015. Apenas a contradição interna, isto é, aquela existente entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, gerando, por conseguinte, proposições inconciliáveis, autoriza o manejo e acolhimento do recurso de fundamentação vinculada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 21/27, que, em votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, a fim de manter o indeferimento da pesquisa por meio do sistema “Bacen-CCS”, no caso concreto.

Embarga tempestivamente o agravante, sustentando omissão no julgado de interesse, pois demonstrado que o sistema pretendido tem por objeto apenas informações cadastrais, isto é, volta-se ao exame de poderes do executado para movimentar contas de terceiro, de maneira a não configurar quebra do sigilo bancário. Discorre

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sobre o princípio do máximo interesse do credor na execução, à luz do artigo 797 do Código de Processo Civil.

Ressalta contradição com o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.938.665/SP, e a necessidade de uniformização da jurisprudência. Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de que sejam sanados os vícios do v. acórdão, com a reforma do julgamento.

É o relatório.

I. Não existe no v. Acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão a demandar o acolhimento dos presentes embargos de declaração, os quais pretendem o reexame de matéria exaustivamente analisada.

Sobre o descabimento do instrumento pretendido no âmbito da execução de título extrajudicial de origem, constou expressamente do v. aresto:

“Pois bem. O elenco de medidas permitidas é dos mais amplos, podendo o Juízo, de ofício ou a requerimento, tomar medidas coercitivas para assegurar a efetivação da ordem judicial nos processos, inclusive nas ações que cuidem de prestação pecuniária. É o que preleciona o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que tem como limite, contudo, a pertinência com o fim buscado na demanda; na espécie, a satisfação do crédito exequendo.

O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional ('Bacen-CCS') constitui mecanismo criado pela Lei n. 10.701/2003, que introduziu o art. 10-A da Lei n. 9.613/1998: 'o Embargos de Declaração n. 2017593-37.2025.8.26.0000/50000— São Paulo— Voto n. 35.191

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores', possibilitando ao COAF- Conselho de Controle de Atividades Financeiras diversos instrumentos na investigação de crimes de 'lavagem' e ocultação de bens.

E, com a devida observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a pesquisa “Bacen-CCS” não teria efeito prático concreto, pois não visa à localização de ativos financeiros e/ou bens passíveis de penhora, à medida que destinado apenas à investigação de crimes financeiros e para a hipótese dos autos não teria utilidade por exercer a função de banco de informações. Assim, o emprego da ferramenta para atingir interesse meramente individual da instituição financeira agravante não comporta cabimento, pois manifestamente contrário ao fim para o qual instituída.” (fls. 24/25).

Ora, além de não apresentar resultado prático na espécie, trata-se de medida excepcional destinada à investigação de crimes financeiros, circunstância que não autoriza o seu emprego com fundamento exclusivamente em genérica alegação de poder geral de cautela.

Ademais, apenas a contradição interna, isto é, aquela existente entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, gerando, por conseguinte, proposições inconciliáveis, autoriza o manejo e acolhimento do recurso de fundamentação vinculada. Não se autoriza a oposição de embargos para discutir a divergência entre as conclusões do julgador e aquelas pretendidas pelo recorrente, porque, em última análise, estar-se-ia a admitir a possibilidade de reexame da matéria em seu âmbito estreito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nesse sentido segue o entendimento do **C.**

Superior Tribunal de Justiça e deste **E. Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados. (g.n)¹

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de contradição - A contradição que justifica os embargos de declaração é aquela que deriva de proposições do próprio acórdão, e não de conclusões do julgador em confronto com aquelas defendidas pela embargante - Embargos rejeitados.²

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de contradição - A contradição que justifica os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA Contradição, que é a desarmonia interna do julgado, inexistente. No v. Acórdão consta expressamente a fundamentação atinente à matéria suscitada nos embargos, em total harmonia ao restante do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ³

Por fim, o artigo 926 do Código de Processo

¹ EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017

² TJSP; Feito não especificado 0164475-66.2006.8.26.0000; Relator (a): Aloísio de Toledo César; Órgão Julgador: Orgão Julgador Não identificado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 11/04/2007.

³ TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012532-30.2019.8.26.0161; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Civil faz referência ao dever de uniformização da jurisprudência, que, como cediço, pressupõe conjunto uniforme de decisões proferidas pelo tribunal acerca da mesma matéria jurídica, não havendo como vincular o resultado desta demanda aos resultados isolados que lhe são favoráveis.

Bem por isso, inexistindo qualquer vício a ser sanado, é certo que os embargos não se encontram inseridos no âmbito de cabimento do art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil⁴. O que o embargante pretende, na realidade, é a modificação do julgado. Todavia, a essa finalidade não se prestam os embargos de declaração.

II. Ante o exposto, por meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --

⁴ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).